

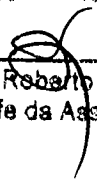


CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PLC 56/2003
23/09/03
/2.003

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à *CC*.
Em 23/09/03


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre o fecho das leis,
resoluções e decretos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º No fecho das leis, resoluções e decretos do Distrito Federal far-se-á referência à inauguração de Brasília.

§ 1º - A referência de que trata o *caput* será feita pela menção ao número de anos decorridos da inauguração, escrita em forma ordinal, seguida da expressão “de Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de cada ano será acrescentada uma unidade ao número de anos a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 56/103
Fls. n.º 01 RITA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo assegurar o registro dos anos decorridos da inauguração de Brasília nas normas estatuídas no Distrito Federal, de forma a atestar a relevância de tal fato para a sociedade *candanga*, bem como para aqueles que admiram a cidade, que é, conforme declarado pela Unesco, Patrimônio Cultural da Humanidade, tal qual acontece com as normas federais, onde são registrados os anos decorridos da Independência do Brasil e da Proclamação da República.

2003/09/23 00 170



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Deve ser ressaltado que do ponto de vista legal, a Constituição da República confere poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que dizem os seus artigos 30 e 32, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Mais adiante, a nossa Carta Magna, no parágrafo único do seu art. 59, estabelece a lei complementar como sendo o instrumento apropriado ao trato da matéria objeto do presente PLC, senão vejamos:

“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – (...)

Parágrafo único – Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

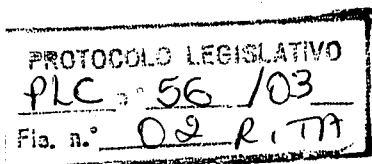
Nesse mesmo sentido caminha a Lei Orgânica do Distrito Federal, que diz o seguinte no art. 69, parágrafo único:

“Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – (...)

Parágrafo único – Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.”

Não temos dúvida de que a matéria ora trazida à baila, refere-se a assunto de interesse local. Aliás, deve ser dito que a Lei Orgânica, em seu art. 58, atribui competência à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal...”

O presente Projeto não fere qualquer dos dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996.

Acrescentamos que o Projeto de Lei nº 591/2003 tratava de matéria semelhante, o qual, devido à imperfeição do instrumento, foi retirado de tramitação, daí, também, o motivo de estarmos propondo este Projeto de Lei Complementar.

Como se vê, a propositura encontra o amparo legal necessário ao seu êxito no âmbito da Câmara Legislativa, portanto, rogo aos nobres pares o apoio com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.003



DEPUTADO IZALCI
Autor

